



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13827.000659/2006-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.201 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2019
Matéria ADMISSIBILIDADE
Recorrente JOÃO RUIZ MILANI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

A bem da celeridade, aproveito o relatório veiculado no Acórdão nº 17-37.263, de 16/12/2009, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II:

Trata-se de Pedido de Restituição que faz o contribuinte acima identificado mediante formulário e requerimento de fls.2/4 pelo quais requer sejam “restituídos ao contribuinte os valores indevidamente pagos, a título de IR, incidente sobre o recebimento de contribuições pagas antes da edição da Lei 9.250/1995, ou seja, desde sua adesão ao plano de aposentadoria complementar até 31/12/1995, os quais estão devidamente estampados no demonstrativo de cálculo.”

Apreciando o pedido a SAORT/DRF/BAURU proferiu o despacho decisório 64/2008 de fls.53/57 para indeferi-lo, ao fundamento de que por força do disposto nos arts. 111, II, e 176 do CTN, a isenção prevista no art. 7º da MP 2.159-70 de 2001 (valor que corresponde às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), aplica-se somente quando ocorrer o desligamento do participante do plano de benefícios, isto é, no momento em que o beneficiário desvincula-se totalmente da entidade e de que a decadência do direito de pleitear restituição de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Inconformado, o contribuinte protocolizou manifestação de fls.60/74 na qual, em resumo, alega:

- que não merece prosperar a decisão recorrida eis que não pretendeu o contribuinte repetir eventuais indébitos decorrentes do resgate de previdência de que trata a MP 2.159-70/2001 mas a restituição dos valores indevidamente retidos do requerente nos últimos 5 anos anteriores ao pedido em razão da bitributação decorrente das diferentes sistemáticas de retenção em que foi submetido durante o período em que contribuiu à FUNCESP;

- que ao tempo do decreto-lei 1.642/78 as contribuições pagas à previdência privada podiam se deduzidas da base de calculo do imposto e a incidência do imposto ocorria quando o contribuinte recebesse o beneficio complementar;

- que com o advento da Lei 7.713-1988 essas contribuições não mais podiam ser deduzidas e o IR passou a incidir na fonte sobre o rendimento bruto;

- que essa mesma Lei em seu art.6º, VII, “b” isenta do IR os benefícios da previdência privada correspondente às contribuições cujo ônus fosse do participante, desde que os

rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já tivessem sido tributados na fonte;

- que o legislador reconheceu, em razão da incidência do imposto se dar no momento em que o contribuinte fazia a contribuição para a previdência privada, não poderia a União exigir esse tributo novamente no momento do pagamento do benefício;

- que com a vigência da Lei 9.250/1995 a situação dos contribuintes foi alterada com a inversão do momento da incidência do imposto, ou seja, isentou o pagamento da contribuição para exigir o imposto no recebimento do benefício previdenciário;

- que, portanto, houve bitributação durante a vigência da Lei 7.713/1988 já que o contribuinte pagou o IRRF no momento em que contribuía para a previdência privada e o recolhimento do IRRF se dá quando o contribuinte recebe o benefício sem que seja realizado qualquer desconto ou abatimento referente ao que já fora recolhido;

- que, em situação similar o governo editou a MP 1.459/1996, atual MP 2.159-70/2001 que em seu art. 8º reconheceu a dupla incidência do imposto e por isso excluiu a incidência do IRRF e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições previdenciárias privadas cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1/01/1989 a 31/12/1995;

- que deve ser aplicado tratamento idêntico aos benefícios complementares porque sendo estes também constituídos pelas contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/1988 deve-se afastar nova incidência do IR;

- assim, haja vista que a complementação de aposentadoria paga pela FUNCESP é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, deve ser afastada a tributação pelo IRRF nessa parte, sendo certo que houve retenção de valores indevidos que gerou o direito do requerente de repetir esses indébitos;

- que é inconteste o direito do contribuinte para que lhe seja restituído todo o IR indevidamente retido nos anos de 2.000 a 2.005 pois não havia transcorrido o prazo decadencial;

- que a restituição solicitada não se refere aos resgates de contribuições realizados mas aos reflexos dos valores do IR já recolhidos sob a égide da Lei 7.713/88 na retenção realizada no pagamento da complementação de aposentadoria que ocorre mensalmente;

Por unanimidade de votos, a Turma de Julgamento da DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 82/85). Do voto condutor, extrai-se:

Mediante interpretação analógica dos diversos dispositivos legais mencionados pelo requerente em sua manifestação, pretende o mesmo, em resumo, ver reconhecida a não incidência do imposto de renda sobre os benefícios previdenciários por ele recebidos nos anos de 2000 a 2005 da FUNCESP e por consequência a restituição dos valores que alega terem sido, dele, indevidamente retidos.

Ocorre, no entanto, que conforme já explicitado na decisão contestada, tratando-se de legislação tributária dispondo sobre outorga de isenção a sua interpretação deve ser literal, sem qualquer ampliação, nos termos do art. 111 do CTN.

Por outro lado, “as isenções estão geminadas ao princípio da legalidade dos tributos, como já dispôs o CTN, no art. 97, VI, que reserva à lei “as hipóteses de exclusão... de créditos tributários”. (Direito Tributário Brasileiro – Aliomar Baleeiro)

Assim, por falta de expressa previsão legal, incabível a pretensão do contribuinte de que são indevidas parte das retenções sofridas pelo contribuinte por parte da FUNCESP em relação aos complementos previdenciários recebidos, mensalmente, nos últimos cinco anos.

Com relação à isenção de que trata o art. 7º da MP 2.159-70/2001 mencionada na decisão contestada é o próprio contribuinte quem alega que não se pretendeu repetir eventuais indébitos tributários decorrentes do resgate de contribuições tratados na referida MP. O certo, porém, é que referida MP em seu art. 7º cuida, exatamente da exclusão da incidência do IR durante a vigência da Lei 7.713/1988, art. 6º, VII, b, até sua revogação pela Lei 9.250/1995:

“Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.”

Do exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada pelo que deve ser mantida a decisão proferida pela DRF de origem, inclusive no tocante à decadência arguida com fundamento no disposto no Ato Declaratório/SRF 96/1999 já que existem na planilha dos indébitos apresentados pelo contribuinte referência a fatos ocorridos no ano base de 2000 os quais nos termos do referido AD estão, preliminarmente prejudicados, pela decadência.

Intimado em 18/01/2010 (fls. 87/88), o recorrente apresentou em 25/02/2010 (fls. 89) recurso voluntário (fls. 89/107), em síntese, invocando jurisprudência e reiterando a argumentação da manifestação de inconformidade.

O órgão preparador acusa a intempestividade e silencia sobre a ausência de preliminar de tempestividade (fls. 109). Uma vez distribuído para relatar, não cabe emissão de despacho de devolução (fls. 112)

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 89/108) interposto em face de decisão da 3ª Turma da DRJ/SP2 (fls. 82/85) que julgou improcedente manifestação inconformidade (fls. 63/77) contra despacho decisório (fls. 56/60) que indeferiu pedido de restituição de IRRF sobre recebimento de contribuições pagas por entidade de previdência privada (fls. 02/06).

O recorrente foi cientificado do Acórdão em 18/01/2010 (fls. 87/88) e interpôs o recurso em 25/02/2010 (fls. 89).

O órgão preparador acusa a intempestividade e silencia sobre a existência ou não de preliminar de tempestividade (fls. 109).

A leitura das razões recursais (fls. 89/108) revela não haver alegação de tempestividade, tendo a petição sido datada como de 24/02/2010 e firmada pelo patrono do recorrente (fls. 107).

A contagem do prazo recursal de trinta dias (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 33) se iniciou na terça-feira dia 19/01/2010 e se encerrou na quinta-feira dia 18/02/2010, eis que o dia 17/02/2010 foi quarta-feira de Cinzas e ponto facultativo até às 14 horas (CTN, art. 210; e Portaria MPOG nº 834, de 2009, art. 1º, IV). Logo, o recurso apresentado em 25/02/2010 é intempestivo.

Isso posto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator